

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 152/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **03005.102964/2022-53**RECORRENTE: **C.A.S.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério Economia – ME**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou, para fins de pesquisa acadêmica, *“informações sobre a quantidade de empregados por empresa (CNPJ), segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) família e subsetor (CNA 2.0) entre 2000 e 2021. Por exemplo: Subsetor 1, Empresa 1, CNPJ yyyy, 2 Engenheiros, 2 recepcionistas, 7 vendedores etc. Subsetor 2, Empresa 2, CNPJ xxxx, 1 químico, 3 recepcionistas, 4 ajudantes etc”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou acesso à solicitação com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, alegando que para o atendimento da demanda seria necessário comprometer relativamente a realização das atividades rotineiras da Coordenação responsável. Afirmou ainda que seria necessário dedicar 33% do total de servidores da unidade para a realização das extrações de cada ano-base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2000 a 2021 e, assim, realizar tratamento adicional para transformar a base de vínculos à base de estabelecimentos com vistas a incluir a variável Ocupação CBO (Classificação Brasileira de Ocupações).

1ª Instância: O Requerente recorreu destacando a importância das informações para a pesquisa que está realizando. Ademais, informou que consegue realizar o tratamento que transforma a base de vínculo à base de estabelecimento, desde que receba as bases brutas com alguma variável que permita realizar a intersecção. O Órgão deferiu parcialmente o recurso esclarecendo que a Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência disponibiliza à sociedade civil as estatísticas públicas oriundas de Registros Administrativos, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Novo CAGED e Seguro-Desemprego por meio do Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho - PDET <http://pdet.mte.gov.br/>. Além disso, pontua que o Portal do PDET disponibiliza todas as informações sobre as bases de dados, incluindo manuais, layouts e notas técnicas, indicando os seguintes endereços: para acesso on-line as bases RAIS (até 2020) e CAGED (até 2019): Link: <http://pdet.mte.gov.br/acesso-online-as-bases-de-dados> Login:

"básico" e Senha: "12345678"; para acesso aos Microdados RAIS, CAGED e Novo CAGED (Dados até 2022): <http://pdet.mte.gov.br/microdados-rais-e-caged>. Ademais, enfatizou que todos os dados que não possuem capacidade de gerar risco ou dano à pessoa natural foram disponibilizados e, ainda que, as informações solicitadas no pedido em tela, não foram compartilhadas publicamente em razão do entendimento do Órgão por haver algum tipo de risco, a exemplo de *"a possibilidade de cruzar as informações da variável CBO com a base de estabelecimentos pode gerar fragilidades na proteção das informações, já que em vários casos o resultado da extração é altamente específico e possibilitaria a identificação da pessoa natural"*. Em razão da impossibilidade de atender o pedido na configuração solicitada, o Recorrido encaminhou informações apenas da base de estabelecimentos referentes a RAIS 2020, disponíveis para acesso por meio do endereço eletrônico https://drive.google.com/file/d/1VdFlNx_E6iNMuQPIX_QKK79N5DRlFgMg/view?usp=sharing. O Órgão indicou ao Requerente a possibilidade de compartilhar as mesmas informações de outros anos bases, contanto que seja registrado novo pedido, para que haja tempo hábil para realizar a extração, em razão do volume de dados solicitados ser bem alto. Destacou ainda que, em caso de solicitação de dados identificados/identificáveis para estudos e análises estatísticas, é necessário acessar o seguinte link para saber como registrar sua solicitação (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acesso-aos-dados-identificados-rais-e-caged>) e indicou que as dúvidas podem ser esclarecidas pela equipe da Coordenação de Estatísticas e Estudos do Trabalho através do e-mail: observatoriotrabalho@economia.gov.br.

2ª Instância: O Requerente recorreu informando que a base de dados encaminhada não corresponde às informações requeridas. Argumentou ainda que *"Sobre os casos em que 'o resultado da extração é altamente específico e possibilitaria a identificação da pessoa natural', estima-se que seja o caso de empresas que tenha apenas um (ou poucos) funcionário. Assim, essas unidades poderiam ser excluídas das bases"*. Ademais, reiterou a solicitação inicial, indicando uma redução no período inicialmente solicitado, de 2000-2021 para 2010-2020, objetivando uma redução na demanda de trabalho. O Órgão indeferiu o recurso com fundamento no art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, ratificando o entendimento de que o atendimento do pleito impactaria a execução das atividades da unidade, podendo prejudicar o acesso à informação dos demais solicitantes. Ademais, reiterou o argumento de que, para atender a demanda, seria necessário dispor de 33% do total de servidores por determinado período para realizar o processamento de cerca de 516.344.019 registros da base de Vínculos e 41.736.130 registros para a base de Estabelecimentos, apenas para os anos-base da RAIS, 2010 a 2020. Indicou que os volumes anuais seriam de em média 46.940.365 registros e 3.794.193 registros respectivamente e, ainda, que seria necessário realizar cerca de 40 extrações de dados de grande vulto, além de tratamento por meio de microdados para transformar a base de vínculos à base de estabelecimentos, com vistas à inclusão da variável "ocupação CBO". Acrescentou que *"o compartilhamento das bases de vínculos para a realização do tratamento por parte do cidadão, conforme explanado no recurso, pode possibilitar a identificação dos trabalhadores constantes na base de dados, configurando-se o acesso a informações pessoais, que segundo a Lei nº 12.527/2011, pode ser definida como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável"*. Ainda, com base no art. 31 da Lei nº 12.527 de 2011, informou que as informações pessoais possuem acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. No entanto, as informações pessoais constantes nas bases RAIS poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, com procedimentos específicos de acesso disponíveis no Portal Gov.Br, através do link <https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-acesso-aos-dados-identificados-rais-e-caged>. Por fim, repassou novamente o contato para esclarecimento de dúvidas.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reiterou o pedido utilizando-se dos mesmos argumentos anteriores. No entanto, reduziu novamente o escopo objetivando diminuir o volume de dados a serem disponibilizados, solicitando os dados apenas das seções C (Indústria de Transformação), M (Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas) e O (Administração Pública, Defesa e Seguridade Social) da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0) dos anos 2010 a 2020. A CGU destacou em seu parecer que, para o caso em concreto, o Requerente solicitou informações sobre a quantidade de empregados por empresa (CNPJ), segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) família e subsetor (CNA 2.0) entre 2000 e 2021, tratando-se, portanto, de informação relativa à atividade empresarial dos estabelecimentos, obtida pelo Órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. A CGU

pontua que se trata de informação cujo acesso não está previsto na Lei nº 12.527, de 2011, em vista da regulamentação prevista no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, pois a Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência obtém tais dados em razão de sua função de controle, regulação e supervisão da atividade econômica, conforme disposto no art. 13 do Decreto nº 10.761, de 2021. A Controladoria destacou a avaliação realizada no precedente NUP nº 03005.157913/2021-88, em que foram solicitadas as quantidades de empregados maiores e menores de 18 anos por empresa combinado com o resultado das inspeções de trabalho. Em seguimento, a CGU destaca a manifestação do Órgão quanto à inviabilidade de compartilhamento das bases para tratamento por parte do Requerente, em decorrência da possibilidade de cruzamento das informações da variável CBO com a base de estabelecimentos, gerando fragilidades na proteção das informações, já que, em vários casos, o resultado da extração é altamente específico e possibilitaria a identificação da pessoa natural. Nesta seara, anota que o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, assegura que as informações relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. Ademais, pontua que questões relacionadas à pessoa identificável já foram tratadas nos precedentes de NUPs 25820.000842/2019-57, 23480.013430/2020-93 e 25072.016892/2021-81, com desprovimento dos recursos onde os objetos eram informações supostamente anonimizadas, mas cujos elementos remanescentes permitiriam a identificação das pessoas por correlação a outras fontes de informação, afetando-lhes a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, em desacordo ao disposto no caput do art. 31 mencionado. Ademais, restou evidente para a Controladoria que, em respostas anteriores, o Órgão indicou ao Requerente o procedimento específico para que pudesse obter os dados para fins de pesquisa, ato que encontra respaldo na Súmula CMRI nº 01, de 2015. Pelo exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, por se tratar de informação relativa à atividade empresarial dos estabelecimentos, obtida pelo Órgão no exercício de atividade de supervisão da atividade econômica, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, com fundamento no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, e pela possibilidade de identificação de pessoas, nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI reiterando a solicitação apresentada inicialmente, com nova alteração em seu escopo, em razão do exposto na instância anterior acerca da divulgação da atividade empresarial da empresa que, em tese, ensejaria vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Indicou que *“essa informação poderia ser omissa da base enviada, ou seja, utilizar-se-ia o critério de filtragem CNAE 2.0 dos subsetores anteriormente expostos sem, contudo, identificar essa informação na referida base”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, observa-se que o Ministério da Economia declarou, desde a resposta inicial, que o atendimento da demanda comprometeria relativamente a realização das atividades rotineiras da Coordenação responsável. O Recorrido registrou ainda que, para o atendimento do pedido nos moldes solicitados, seria necessário dispor de 33% do total de servidores por determinado período para realizar o processamento de cerca de 516.344.019 registros da base de Vínculos e 41.736.130 registros para a base de Estabelecimentos, apenas para os anos-base da RAIS, 2010 a 2020. Indicou que os volumes anuais seriam de em média 46.940.365 registros e 3.794.193 registros respectivamente e que seria necessário realizar cerca de 40 extrações de dados de grande vulto, além de realizar tratamento por meio de microdados para transformar a base de vínculos à base de estabelecimentos com vistas a incluir a variável ocupação CBO. Importa registrar que, conforme o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, a Administração não está obrigada a atender pedidos de acesso à informação que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento, consolidação e produção de dados. Desta

feita, verifica-se que o não atendimento do pleito em apreço encontra amparo no mencionado dispositivo legal, tendo em vista que o Recorrido não possui a informação no formato solicitado e que seria necessária a realização de procedimentos de apuração especial e decorrente tratamento. Ademais, registra-se que o Órgão recorrido, em instâncias recursais anteriores, indicou os locais para que o Requerente pudesse acessar todos os dados que não possuem capacidade de gerar risco ou dano à pessoal natural, fornecendo os links de acesso e orientando a como utilizá-los. Quanto à possibilidade de fornecimento de dados identificados/identificáveis para estudos e análises estatísticas, esclareceu que as informações pessoais constantes nas bases RAIS poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal, com procedimentos específicos de acesso disponíveis no Portal Gov.Br, indicando o link para orientação e registro da solicitação. E, por fim, disponibilizou um e-mail de contato direto com a equipe da Coordenação de Estatística e Estudos de Trabalho para dirimir eventuais dúvidas. Diante do exposto e considerando que (i) o Órgão recorrido informou ao Requerente que os dados gerais disponíveis estão em transparência ativa; (ii) que para o atendimento integral do pedido, mesmo com a redução do escopo, seriam necessários trabalhos adicionais de extração, análise, tratamento e consolidação de dados e que esses trabalhos foram minimamente mensurados pelo Ministério, permitindo que fosse configurada a desproporcionalidade do pedido; (iii) que haveria comprometimento de atividades essenciais do Órgão para atendimento de uma única demanda de um Cidadão, em detrimento dos direitos de outros cidadãos – o que não é razoável; decide-se pelo indeferimento do recurso, nos termos do art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista a desproporcionalidade da solicitação, bem como a necessidade de trabalhos adicionais de extração, análise, tratamento, produção e consolidação de dados para atendê-la.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em



27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669695** e o código CRC **B59105F9** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0